



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722050/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.031 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente ADELICIO ALVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROPRIETÁRIO.

Cabe ao proprietário a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial, mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica, juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra (DISO).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não cabe a apreciação de matéria que não tenham sido objeto de impugnação em virtude de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risco e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 02-51.912, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE) que julgou procedente o lançamento referente a contribuições previdenciárias em relação à obra de construção civil.

Compõe o lançamento os seguintes Debcad:

- 51.045.203-5 – Contribuição social previdenciária da contribuição da empresa, incluindo a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

- 51.045.204-3 – Contribuição dos segurados empregados; e

- 51.045.205-1 - Contribuições a cargo da empresa destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE)

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 39/44), trata-se de acréscimo em edificação, situada na Avenida Osvaldo Alves de Araújo, 419, Lote 21, Quadra 30 – Ribeirão das Neves/MG.

O lançamento foi efetuado com base em documentos apresentados pelo contribuinte, no caso, DISO – Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil, plantas/projetos, Alvará e Habite-se.

Conforme ARO – Aviso de Regularização de Obra, de 26/06/2012, foi apurada área não decadente de 240,63 m².

O contribuinte foi intimado do lançamento em 10/07/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 46 e apresentou impugnação tempestiva (fls. 48) alegando que a construção foi executada no ano de 2007, estando prescrita a cobrança.

Solicita o cancelamento dos débitos.

Pelo acórdão 02-51.912 (fls. 156/158), a 6ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Abaixo transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRESCRIÇÃO

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos do Código Tributário Nacional – CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 23/12/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 116 e, em 20/01/2014, apresentou recurso voluntário (fls. 120/125), alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminar de inexistência de fato gerador

Alega a inexistência dos fatos geradores, em razão da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário em obra de construção civil estar vinculada à existência de mão de obra assalariada.

No caso, segundo infere, a construção foi realizada em sua totalidade pelo recorrente e não houve a prestação de serviços de forma onerosa. Assim, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias.

Da Decadência

Alega que conforme preceitua o CTN, o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à data da conclusão da obra.

Destaca que o projeto da construção foi registrado junto ao CREA-MG, em 12/03/2007 e a vistoria realizada no local pela CEMIG para ligação dos padrões de luz ocorreu em 24/07/2007, na ocasião a construção já se encontrava concluída.

Informa que o primeiro contrato de locação do imóvel foi celebrado em 08/05/2007 e somente poderia ter sido firmado se a obra já estivesse concluída.

Argui que não resta dúvida de que a obra foi concluída em 2007, não podendo o Fisco, após decorridos 06 anos de sua conclusão, lavrar os autos de infração objeto do presente recurso e realizar cobrança de eventuais recolhimentos previdenciários.

Ao final, requer que sejam cancelados os autos de infração lavrados por ter se operado a decadência.

É o relatório

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da preliminar de inexistência do fato gerador

O contribuinte alega que não ocorreu mão de obra assalariada na obra em questão, haja vista que ele mesmo edificou a obra, cujas contribuições são objeto do presente lançamento.

Contudo, além de não trazer qualquer prova de tal alegação, trata-se de matéria não impugnada, uma vez que foi trazida de forma inovadora em sede de recurso voluntário, ou seja, a decisão de primeira instância administrativa não fez qualquer tipo de apontamento acerca disso.

Sobre o assunto, convém reproduzir o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, não tendo o Sujeito Passivo, ainda na fase impugnatória, alegado que a obra teria sido realizada sem mão de obra assalariada, operou-se a preclusão, não sendo admissível que o tema venha a ser suscitado somente na segunda instância administrativa.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário em relação à presente matéria.

Da Decadência

O sujeito passivo alega que a obra foi concluída em 2007 e, portanto, as contribuições ora lançadas teriam sido alcançadas pela decadência.

A respeito da decadência na área de construção civil, vale citar o que dispõe a Instrução Normativa RFB 971/2009, no seu artigo 390, vigente à época do lançamento:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º **Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial** um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

- I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;
- II - notas fiscais de prestação de serviços;
- III - recibos de pagamento a trabalhadores;
- IV - comprovante de ligação de água ou de luz;
- V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;
- VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;
- VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º **A comprovação do término da obra em período decadencial** dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);
- II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;
- III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;
- IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;
- V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;
- VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;
- VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

- I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;
- II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;
- III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Ora, os documentos apresentados pelo sujeito passivo não provam que a obra teria sido concluída em 2007. O Habite-se juntado foi expedido em 09/05/2012 (fl. 11), bem como o Alvará de Construção (fl. 10).

Observa-se, também, que o Agente Fiscal não lançou contribuições sobre a totalidade da obra, mas apenas sobre a área considerada como acréscimo, conforme se verifica no seguinte trecho do ARO – Aviso de Regularização de Obra.

Dados Informados				
Nome	Existente	Acréscimo	Reforma	Obra Nova
Residencial Casa	199,40	126,84 28,88(Red. 50%) 1(4B) 2(Pav) 1(Unid)		
Comerc. Sal. Loj.	64,00	128,23 1(Pav) 2(Unid)		
Total	263,40 263,40	255,07 28,88(Red. 50%) 240,63 (p/ Calc.)		

O valor da área existente informada no ARO confere com àquela informada em Certidão de Primeiro Lançamento emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG, a qual atesta que no ano de 2005, já existia a área construída de 260,40 m², sendo 199,40 m² de área residencial e 64,00 m² de área comercial.

Diante de tal informação, o contrato de locação apresentado, bem como as vistorias realizadas pela CEMIG não se prestam a demonstrar que a totalidade da obra já estava concluída na ocasião, ante a existência de área decadente devidamente considerada pela auditoria fiscal, tanto residencial, como comercial.

Ademais, o sujeito passivo juntou aos autos escritura pública de compra e venda do referido imóvel (fls 97/98), onde se verifica que o adquiriu em 16/09/2010.

Tal constatação lança por terra a alegação do sujeito passivo de que a totalidade do imóvel já estava edificada em 2007 e que a construção teria sido efetuada por ele próprio, uma vez que só veio a adquirir o imóvel em 2010.

Tendo em vista que o sujeito passivo não logrou demonstrar que a obra foi concluída em período decadente, o lançamento deve prevalecer.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à decadência e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho